COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 54, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 29, DE 2023
Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Dia do Empreendedor Jovem".
PROPONENTE(S): Vereadores: Alécio Espínola / PSC, Melo / PP, Mazutti / PSC, Pedro Sampaio / PSC, Cleverson Sibulski / PROS, Policial Madril / PSC, Cidão da Telepar / PSB.
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
10/04/23 às 16:01
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel o "Dia do Empreendedor Jovem", a ser celebrado anualmente no dia 19 de Novembro.

Afirma a Justificativa:

"A presente proposição objetiva instituir em âmbito municipal o "Dia do Empreendedor Jovem", visando estimular o empreendedorismo em nosso município. O empreendedorismo é um importante motor para o desenvolvimento econômico e social, e o incentivo à cultura empreendedora desde cedo pode trazer resultados significativos para a economia. No Brasil, muitos jovens enfrentam dificuldades para empreender, seja pela falta de acesso a recursos financeiros, tecnológicos, ou até mesmo pela falta de

> conhecimento sobre como iniciar e gerir um negócio. Além disso, a valorização do empreendedorismo jovem pode trazer benefícios para a sociedade como um todo, já que os jovens empreendedores são capazes de inovar e criar soluções para os desafios do mercado, gerando empregos e impulsionando o desenvolvimento econômico. Dessa forma, a criação do "Dia do Empreendedor Jovem" é uma iniciativa importante para fomentar a cultura empreendedora entre os jovens, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de nosso munícipio. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sendo de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, ainda, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, o tema em quesito é de grande relevância atual e conforme o disposto na Lei Complementar Federal n. 182/2021, a qual caracteriza o marco legal do empreendedorismo, em seu Art. 3º, incisos I ao VII, há necessidade de fomento ao empreendedorismo inovador, com aperfeiçoamento de políticas públicas neste sentido e a necessidade de cooperação entre entes públicos e privados no desenvolvimento de um empreendedorismo inovador e, por conseguinte, jovem, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social que isto proporciona a um determinado local:

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 29/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 29/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Pedro Sampaio
Vereador / PSC